

Processo TC 024.339/2015-6 (32 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

O Convênio Sert/Sine 20/99 foi firmado no valor de R\$ 219.861,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 17.9.1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 6.720 treinandos (cláusula primeira).

Foram repassados pela Sert/SP ao Sindicato o montante de R\$ 219.861,00, por meio dos cheques 1238-6, 1434-6, e 1552-0, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 87.944,40, R\$ 65.958,30 e R\$ 65.958,30, depositados em 27.9.1999, 8.12.1999 e 29.12.1999, respectivamente (peça 1, p. 109, 111 e 122).

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica apresentou a seguinte proposta (peça 19):

“a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF;

b) realizar a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que apresentasse as alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador os débitos no montante de R\$ 641.433,94 até 12/11/2015, em decorrência das seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99:

1) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182);

2) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183);

3) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo PLANFOR (peça 6, p. 183);

- 4) despesas glosadas pela não comprovação da execução dos serviços prestados (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 183);
- 5) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/88, art.3º, § 1º e Lei 5.172/96, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183);
- 6) não retenção do IRF na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea ‘a’, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184);
- 7) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 184);
- 8) despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184);
- 9) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185);
- 10) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186);
- 11) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187);
- 12) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexos causais com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187);
- 13) despesas sem nexos causais com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 187);
- 14) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187);
- 15) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187-188);
- 16) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97 e sem nexos causais com a execução dos cursos; (peça 6, p. 189-189);
- 17) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189);
- 18) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189); e
- 19) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189).”

Vossa Excelência autorizou a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP - Sincovarp, nos termos propostos (peça 22).

O Sindicato, por meio de seu procurador sr. Wagner Marcelo Sarti – OAB 21.107, encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa (peças 26, 28, 29 e 30).

Após toda a análise das alegações de defesa, a unidade técnica, em uníssono, realizou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 31 e 32):

“excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Sr. Orlando Rodrigues (CPF 069.042.118-49); acolher parcialmente as alegações de defesa aduzidas pelo Sindicato do Comércio

Varejista de Ribeirão Preto/SP;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (CNPJ 56.014.640/0001-05), dando-lhe quitação; e

dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP e aos Srs. Orlando Rodrigues (Presidente da Entidade à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

II

Conforme tem decidido esta Corte de Contas em processos análogos, que também versam sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, o que importa apurar nesses casos é se houve ou não os cursos contratados, com o número de turmas programados, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o que realmente importa é o alcance dos objetivos previstos, mediante os quais é atendida a necessidade de interesse público que se tinha em vista. Assim, o Tribunal tem exigido, para fins de comprovação da execução do objeto, a demonstração da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas (Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário).

No caso presente, a partir dos dados reunidos pela unidade técnica com base na prestação de contas e nas alegações de defesa apresentadas pelo sindicato, é possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo Tribunal para aprovação das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutora.

Brasília, em 26 de julho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador